



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.366.319 - SP
(2013/0420527-6)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JATOCRET S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : UBIRATAN JOSÉ DE MIRANDA COSTA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : HUMBERTO CORDELLA NETTO
OSVALDO GUIMARÃES MONFORTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADOS : BEATRIZ GIRALDEZ ESQUIVEL GALLOTTI BESERRA
BRUNO GUERRA NEVES DA CUNHA FROTA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ACERCA DE RECONHECIMENTO DE OMISSÃO. CASUÍSTICA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DE CADA CASO. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É entendimento desta Corte que a aferição acerca da existência ou não de omissão no acórdão recorrido é tarefa realizada com a análise particularizada de cada caso, consideradas as peculiaridades da hipótese em apreço, não sendo os embargos de divergência a via adequada para buscar o rejugamento pura e simples da questão deduzida no recurso especial. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.411.432/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 27/02/2014; AgRg nos EREsp 1.116.829/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 08/10/2012.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.366.319 - SP
(2013/0420527-6)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **JATOCRET S/A - MASSA FALIDA**
REPR. POR : **UBIRATAN JOSÉ DE MIRANDA COSTA - ADMINISTRADOR**
ADVOGADOS : **HUMBERTO CORDELLA NETTO**
: **OSVALDO GUIMARÃES MONFORTE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP**
ADVOGADOS : **BEATRIZ GIRALDEZ ESQUIVEL GALLOTTI BESERRA**
: **BRUNO GUERRA NEVES DA CUNHA FROTA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Jatocret S/A - massa falida contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 962):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ACERCA DE RECONHECIMENTO DE OMISSÃO. CASUÍSTICA. ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DE CADA CASO. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO LIMINARMENTE INDEFERIDO.

A agravante sustenta que a divergência no caso dos autos é essencialmente objetiva e, por este motivo, enseja à análise por semelhança e não por equiparação.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.366.319 - SP
(2013/0420527-6)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ACERCA DE RECONHECIMENTO DE OMISSÃO. CASUÍSTICA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DE CADA CASO. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É entendimento desta Corte que a aferição acerca da existência ou não de omissão no acórdão recorrido é tarefa realizada com a análise particularizada de cada caso, consideradas as peculiaridades da hipótese em apreço, não sendo os embargos de divergência a via adequada para buscar o rejugamento pura e simples da questão deduzida no recurso especial. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.411.432/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 27/02/2014; AgRg nos EREsp 1.116.829/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 08/10/2012.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 962/965):

Trata-se de embargos de divergência interpostos por Jatocret S/A contra acórdão prolatado pela Segunda Turma, de relatoria do Min. Humberto Martins, assim ementado (fl. 851/852 e 876/877):

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGADO. EXISTÊNCIA DE NOVAÇÃO. ART. 361 DO CC. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.
 2. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que: (a) não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso; (b) o O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, além de consignar a existência de coisa julgada que impediria a rediscussão acerca do termo inicial dos juros de mora, entendeu que o acordo judicial homologado extinguiu a obrigação antecedente, configurando verdadeira novação; e (c) modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de verificar a ocorrência de novação ou transação e, assim, a suposta violação do art. 361 do CPC, demandaria o reexame do acordo homologado, que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.
 3. Diferente do ocorre na espécie, contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só se ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, segundo a inteligência do art. 535 do CPC.
- Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. EXISTÊNCIA DE NOVAÇÃO. ART. 843 DO CC. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material no julgado.
2. A embargante, em seu recurso especial, alegou dissídio jurisprudencial, pois o Tribunal *a quo* teria destoadado da jurisprudência desta Corte no sentido de que os termos da transação devem ser interpretados restritivamente, não se podendo ampliar o objeto daquilo em que se efetivamente transacionou.
3. Entende esta Corte que a transação deve receber interpretação extensiva, bem como admite que o Superior Tribunal de Justiça determine que o Tribunal *a quo* modifique a exegese ampliativa, acaso ocorra. Precedentes.
4. Na presente hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, além de consignar a existência de coisa julgada que impediria a rediscussão acerca do termo inicial dos juros de mora, entendeu que o acordo judicial homologado extinguiu a obrigação antecedente, configurando verdadeira novação.
5. Desafiar o acórdão recorrido, no sentido de verificar a ocorrência de novação ou transação e, assim, a suposta violação do art. 843 do CC, demandaria o reexame do acordo homologado, que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para apenas para sanar a omissão quanto ao suposto dissídio jurisprudencial.

Em suas razões, aduz o embargante que o referido acórdão diverge do entendimento assentado no Argr no Aresp 80.810/BA, da Primeira Turma, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Arnaldo Esteves Lima, no sentido de que "a ausência de pronunciamento sobre questões relevantes ao deslinde da causa consistem em negativa de prestação jurisdicional a demandar o novo julgamento para enfrentamento do ponto omissor" (fls. 898).

É o relatado. Decido.

Como cediço, os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com o art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Sob esse enfoque, tenho que o recurso não merece prosperar, na medida em que esta Corte tem entendido que saber se há ou não omissão no acórdão recorrido é tarefa realizada com a análise particularizada de cada caso, consideradas as peculiaridades da hipótese em apreço, não sendo os embargos de divergência a via adequada para buscar o re julgamento pura e simples da questão deduzida no recurso especial.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ENFITEUSE DE BEM PARTICULAR. BASE DE CÁLCULO DO LAUDÊMIO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO RECONHECE OMISSÃO NO ARESTO RECORRIDO E LEVANTA ÓBICE DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO. CASUÍSMO. CONTROVÉRSIAS QUE SE RESOLVEM COM A ANÁLISE PARTICULARIZADA DE CADA CASO E SUAS PECULIARIDADES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. COMPARAÇÃO INVIABILIZADA. DISSENSO PRETORIANO INDEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Entendeu o acórdão embargado que não havia omissão do acórdão recorrido e que a matéria arguida padeceu da falta de prequestionamento, porque não foi "objeto de debate o próprio conteúdo infra-constitucional do art. 6º da LICC".

2. Os paradigmas, por seu turno, ao revés, examinaram o mérito do recurso, para concluir de forma diversa, mas a partir de bases fático-processuais também distintas. Não há, portanto, dissídio jurisprudencial a ser composto.

3. Na verdade, saber se há ou não omissão no acórdão recorrido, ou se a matéria suscitada no recurso especial atende ou não ao requisito do prequestionamento, é tarefa realizada com a análise particularizada de cada caso, consideradas as peculiaridades da hipótese em apreço, não sendo os embargos de divergência a via adequada para buscar o re julgamento pura e simples da questão deduzida no recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1411432/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 27/02/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMA OU DE REPOSITÓRIO OFICIAL. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 266, § 1º, DO RISTJ. DIVERGÊNCIA ACERCA DE RECONHECIMENTO DE OMISSÃO. CASUÍSTICA. ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DE CADA CASO. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. É requisito essencial ao conhecimento dos embargos de divergência a obrigatoria juntada de cópias dos acórdãos apontados divergentes ou citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estejam publicados. Inobservância dos requisitos do art. 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na Pet n. 6.336/SP, Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 30/10/2008).

3. **Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar a existência de omissão no acórdão do Tribunal de origem exige uma análise particularizada de cada caso, considerando-se as peculiaridade da controvérsia jurídica em apreço, não se prestando os embargos de divergência para buscar o simples rejugamento da matéria controvertida apresentada no recurso especial, visto que, na verdade, não há divergência de teses jurídicas.**

4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 1116829/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 08/10/2012)

Ante o exposto, **indefiro** liminarmente o recurso (art. 266, § 3º, do RISTJ).

Diante disso, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0420527-6

AgRg nos
EResp 1.366.319 /
SP

Números Origem: 125521809 201200955485 9196221852009 992090425404

PAUTA: 13/05/2015

JULGADO: 13/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JATOCRET S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : UBIRATAN JOSÉ DE MIRANDA COSTA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE E OUTRO(S)
MÁRCIO ANDRÉ ALVES DO PRADO
EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL
EMBARGADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADOS : BRUNO GUERRA NEVES DA CUNHA FROTA E OUTRO(S)
BEATRIZ GIRALDEZ ESQUIVEL GALLOTTI BESERRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JATOCRET S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : UBIRATAN JOSÉ DE MIRANDA COSTA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : OSVALDO GUIMARÃES MONFORTE E OUTRO(S)
HUMBERTO CORDELLA NETTO
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADOS : BRUNO GUERRA NEVES DA CUNHA FROTA E OUTRO(S)
BEATRIZ GIRALDEZ ESQUIVEL GALLOTTI BESERRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.